



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015459/2003-19
Recurso nº. : 140.806
Matéria : IRPJ – EX.: 1999, 2001
Recorrente : TELEMIG CELULAR S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.438.

IRPJ – MULTA ISOLADA – DECADÊNCIA – Considerando que o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento, inclusive da multa isolada, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

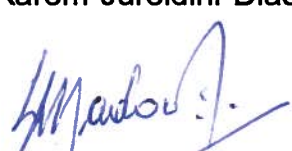
COMPENSAÇÃO – MESMA ESPÉCIE DE TRIBUTOS – IN 21/97 – NECESSIDADE DE INFORMAR NA DCTF – Na vigência da IN 21/97, ainda que dispensada de autorização, o contribuinte deve informar a compensação de tributos de mesma espécie em DCTF com intuito de registrar o exercício de seu direito.

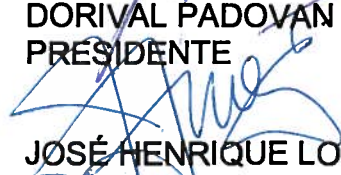
Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEMIG CELULAR S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Relator referente a multa isolada de maio 1998, e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Margil Mourão Gil Nunes e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto que davam provimento integral ao recurso.


DORIVAL PADOVAN
PRÉSIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015459/2003-19
Acórdão nº. : 108-08.438
Recurso nº. : 140.806
Recorrente : TELEMIG CELULAR S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de multa isolada de IRPJ relativa aos períodos de maio de 1998, janeiro, fevereiro e março de 2000, em razão de terem sido constatadas divergências entre os valores declarados e os escriturados gerando falta de pagamento do IRPJ sobre a base estimada.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/15), houve insuficiência de recolhimento de IRPJ no ano de 1998, levando em conta o deferimento parcial dos pedidos de restituição e compensação formalizados no processo 10680.002957/2002-11. Nesse processo, o pedido de compensação para extinção das obrigações tributárias do ano de 1998 envolveu (a) recolhimento do IR de novembro a destempo, mas com denúncia espontânea (art. 138, CTN), e (b) aproveitamento dos valores recolhidos ao FINOR. Como no referido processo, o Despacho Decisório de fls. 169/172 deferiu parcialmente a pretensão da ora recorrente, deixando de reconhecer o direito ao crédito relativo ao montante correspondente à multa de mora que deixou de ser calculada e recolhida em 29/01/99, pois, promovendo-se imputação do total recolhido, haveria ainda parcela do principal não paga; não reconheceu também o direito à restituição referente aos valores recolhidos nos meses de junho a novembro com destinação ao FINOR com código de arrecadação específico.

Diante disso, os AFRF elaboraram planilha de "Recomposição do Cálculo do Imposto de Renda Devido por Estimativa" (fl. 16), para calcular a multa isolada do art. 44, parág. 1º, IV, da Lei 9430/96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015459/2003-19
Acórdão nº. : 108-08.438

Ainda conforme o TVF, para o ano de 2000, foram reconstituídas as bases de IRPJ por estimativa que constaram da planilha 2 (fl. 17). A diferença de recolhimento a menor, pelos controles da SRF, foi informada pelo contribuinte como objeto de compensação com pagamentos indevidos ou a maior feitos a título de IRRF e IRPJ conforme demonstrado às fls. 98 e 99.

A fiscalização não aceitou a justificativa para o mês de janeiro/00 (R\$57.691,47), que teria sido compensada com crédito de IRRF recolhido em janeiro de 1999, porque não foi efetivada pela DCTF relativa ao período.

Para o mês de fevereiro/00 (R\$1.421.865,52), para o qual teria sido compensado com parte de pagamento a título de IRRF recolhido em 28/01/99, com parte de pagamento de IRPJ em 31/01/2000 e parte de recolhimento efetuado em 31/03/2000. Para a pretensão de compensação com o IRRF, não se aceitou por falta de informação na DCTF; o pagamento de IRPJ de R\$1.931.316,33 em janeiro/00 encontra-se vinculado ao débito referente ao período de apuração de dezembro/99 (DCTF de fls. 226); e o montante recolhido em março de 2000 encontra-se vinculado ao período de fevereiro de 2000.

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte julgou o lançamento procedente (fls. 313 e segs.), sendo que a ementa da decisão está assim redigida:

"MULTA ISOLADA – A pessoa jurídica que deixar de recolher o imposto de renda devido sob o regime de estimativa mensal fica sujeita à multa exigida isoladamente."

Dentre os fundamentos utilizados pela turma julgadora, destacam-se os relativos ao período de janeiro a março de 2000:

a) os autores do feito simplesmente descartaram a informação prestada pela contribuinte no sentido de que os valores dos créditos pretendidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015459/2003-19

Acórdão nº. : 108-08.438

(DARFs fls. 111/119) teriam sido utilizados para compensação dos débitos então reclamados pela fiscalização;

b) há que se salientar que a compensação espontânea de eventuais pagamentos indevidos ou a maior de imposto de renda quando do recolhimento correspondente a período subsequente requer a observância das normas contidas no art. 66 da Lei 8383/91 e art. 58 da Lei 9069/95;

c) no caso de compensação do IRPJ com o IRRF, há que ser observado o entendimento da COSIT mediante o Ato Declaratório Normativo 14/98, pelo qual se declarou que não será admitida a compensação do crédito derivado do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, decorrente de responsabilidade tributária, tendo em vista que o respectivo encargo financeiro foi suportado por terceiro;

d) no caso do DARF de IRPJ Estimativa (código 2362 fls. 115 e 117), a fiscalização salientou que está vinculado em DCTF à outra obrigação.

O Recurso Voluntário (fls. 332/350) apresenta os seguintes argumentos:

1. com relação à multa do mês de maio de 1998, narra a existência do processo 10680.002957/2002-11 e do 10680.015460/2003-35, insistindo na impossibilidade de se exigirem duas multas sobre o mesmo fato: a multa isolada neste processo e a multa de ofício no processo 10680.015460/2003-35;

2. os valores de IRPJ devidos em janeiro a março de 2000 foram compensados com créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de IRRF e do próprio IRPJ;

3. os AFRF autuantes reconhecem a existência dos créditos da recorrente utilizados para compensar os seus débitos relativos ao IRPJ, bem como reconhecem que as compensações foram efetivamente realizadas pela recorrente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015459/2003-19
Acórdão nº. : 108-08.438

não obstante, a fiscalização invalidou tais compensações porque não foram informadas em DCTF;

4. com relação aos valores recolhidos a maior em janeiro de 1999, com código de receita 0473 (fls. 111 e 113 – IRRF), as autoridades julgadoras entenderam que tais valores não poderiam ser compensados pelo fato de o respectivo encargo financeiro ter sido suportado por terceiros;

5. ocorre que o acórdão recorrido alterou o fundamento da autuação que previa apenas a ausência da informação em DCTF; desse modo devem ser desconsiderados quaisquer apontamentos relativos aos mencionados créditos;

6. a compensação realizada pela recorrente entre seus créditos decorrentes do recolhimento indevido de IRPJ e IRRF e seus débitos de IRPJ, por serem de mesma espécie, não estava condicionada a qualquer tipo de autorização ou requerimento à repartição fiscal, nos termos do art. 14 da IN 21/97;

7. não há dúvida de que a compensação entre tributos de mesma espécie representa um direito subjetivo do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de prévio requerimento às autoridades fiscais; e esse direito não pode ser retirado do contribuinte em razão do descumprimento de obrigações acessórias como a entrega da DCTF;

8. diante dos documentos analisados pelos AFRF – cópia dos comprovantes de recolhimentos indevidos, demonstrativos da compensação e DCTF retificadoras que deixaram de ser apresentadas em virtude do início da fiscalização – foi reconhecido que os referidos débitos foram compensados pela recorrente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015459/2003-19
Acórdão nº. : 108-08.438

9. a multa isolada não pode ser exigida, após encerrado o período-base, sobre eventuais diferenças de estimativa que não foram recolhidas; isso porque, após o encerramento do período-base, as estimativas mensais não seriam mais devidas, mas tão somente o próprio imposto conforme balanço do ano-base.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015459/2003-19
Acórdão nº. : 108-08.438

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, de modo que ele deve ser conhecido.

Inicialmente, suscito de ofício a decadência para a exigência da multa isolada relativa ao mês de maio de 1998, tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 29/10/2003, mais de 5 anos após a discutida infração.

Embora o período-base do IRPJ daquele ano de 1998 tenha sido o anual, as penalidades acerca das formalidades do regime de estimativa possui características particulares que exigem seja analisado de forma independente da formação da base de cálculo do lucro real anual. Assim, se havia uma obrigação de recolher determinado valor, calculado com base em percentual sobre a receita bruta ou conforme um balancete de suspensão, cuja inadimplência envolvia a exigência de uma multa, independentemente do resultado do final do ano, então é obrigatório observar a desvinculação da decadência da obrigação (e de sua penalidade) do recolhimento da estimativa em relação à da obrigação do lucro real anual.

No tocante ao mérito, restam para análise os meses de janeiro a março de 2000, para os quais a recorrente sustenta ter promovido compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos e a maior de IRPJ e IRRF. Argumenta que não devem ser verificados os motivos pelos quais tais créditos teriam surgido, já que o fundamento da exigência é apenas o de que não foram informados em DCTF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015459/2003-19
Acórdão nº. : 108-08.438

Na verdade, a falta de análise dos créditos que a recorrente alega possuir é consequência da falta de formalização de sua pretensão em compensá-los.

A recorrente tem razão de que o seu direito ao crédito era subjetivo e que independia de requerimento, conforme o art. 14 da IN 21/97, ainda que passível de demonstração e aprovação. Contudo, o exercício do seu direito deveria de alguma forma ser manifestada ao fisco, e essa forma era pela DCTF.

Disso, a recorrente não tem dúvida, já que alega que não conseguiu protocolar – mais de 3 anos após as supostas compensações – as DCTF retificadoras que iriam informar a compensação.

E é exatamente porque se trata de um direito do contribuinte que deve ser formalizada sua manifestação de dele usufruir; com isso, o fisco fica sabendo quando aquele crédito foi aproveitado. Se não houver comunicação de que o crédito foi utilizado, estará ele ainda disponível para obrigações vindouras. Tanto é assim que o suposto crédito de IRRF de janeiro de 1999 estaria sendo utilizado um ano depois.

Enfim, a DCTF já possuía à época um campo próprio para informar a compensação pretendida pelo contribuinte, a qual, se o fisco tivesse dúvida, poderia ser questionada em fiscalização ou mesmo no contraditório administrativo. Sem a manifestação formal na DCTF, não há como reconhecer como exercitado o direito à compensação.

Por fim, no tocante à exigência da multa isolada após o encerramento do período-base, parece-me que o comando legal não restringiu sua aplicação apenas aos lançamentos promovidos no curso do próprio ano. Com efeito, o inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei 9430/96 determina a sua observância *ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente*. Isto é,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.015459/2003-19
Acórdão nº. : 108-08.438

se a multa isolada deve ser aplicada mesmo quando for constatado prejuízo do ano-calendário, então é evidente que essa constatação somente pode ser verificada após o encerramento do período-base anual.

Em face do exposto, declaro a decadência para a exigência relativa ao mês de maio de 1998, e no mérito nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO